



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO II

PREGÃO ELETRÔNICO: 293/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.192477/2019-13/SESAU/RO

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de **materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédica e outros")**. Grupo de apresentação **"Têxteis"**.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 46/2019/SUPELCI, publicada no DOE do dia 18 de fevereiro de 2019, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de contestação tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido, e anexos, via Sei à **SESAU/CAFII**, para manifestação, pelo que discriminaremos as respostas abaixo, vejamos:

► **EMPRESA "A" - TERMOS DA EMPRESA "A": QUESTIONAMENTO: Bringel 8809996**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONADO para uma marca, qual seja, a marca DryBath, conforme se depreende no Adendo Modificador, alterando o descritivo dos itens 59 e 124 do Anexo II, das especificações básicas do edital abaixo transcrito:

Item 59 - KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO) E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO). O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO), DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

Item 124 - KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO) E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO). O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO), DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

De acordo com o solicitado no edital, o kit deverá conter (1) uma toalha de secagem absorvente. Cita-se como exemplo o seguinte padrão da marca DryBath: KIT DESCARTAVÉL DE HIGIENIZAÇÃO COMPOSTO POR 4 ESPONJAS E 1 TOALHA. Ora sr. Pregoeiro, em pesquisa na internet verificamos que nenhuma outra marca oferece kit com toalha e ainda mais especificamente 1 (uma) Toalha Dentro de um ambiente hospitalar, observam-se diferentes indicadores que medem a qualidade e assistência e definem metas para uma melhoria contínua. Um desses indicadores é a Infecção Hospitalar e os causadores da infecção hospitalar são bactérias, fungos, vírus e protozoários. Esses microrganismos podem estar presentes no ambiente hospitalar ou no próprio organismo do paciente. O cuidado para que não haja a infecção é evitar os condutores e principalmente o ambiente propício ao desenvolvimento desses microrganismos. Portanto a exigência de 1 toalha no kit de higienização é totalmente descabido e sem fundamento, deixando claro o direcionamento a marca DryBath onde o próprio site cita que a marca DryBath é a primeira no mundo que oferece essa configuração de 4 esponja e 1 toalha, conforme a imagem acima. O direcionamento para a marca DryBath está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

► RESPOSTAS DA SESAU/CAFII EM FACE AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA "A"

O pedido em tela, basicamente aponta para a suposta "restrição de competitividade, direcionamento e tratamento diferenciado" praticado no pleito em questão, uma vez que o descritivo e a disposição em kits propostas para os itens 59 e 124, está impedindo de que outras marcas e/ou interessados possam participar do pleito.

Neste mesmo sentido, já havíamos nos posicionado para também responder impugnação frente ao pedido da empresa ADVANTED SOLUÇÕES e naquela oportunidade também rechaçamos tais argumentos.

Ocorre que ao nosso juízo tais argumentos não refletem a luz dos fatos, estão baseados em argumentos que levam tão somente a interesses próprios, ou seja, aos interesses de particulares em detrimento ao interesse da coletividade, este sim que é o que nos importa é que norteia esta administração.

Para tanto, iremos pontuar alguns questões aventadas nos argumentos de impugnação, nas quais ao nosso juízo, entendemos que não estão condizentes com a realidade, conforme segue;

I - No que diz respeito as esponjas e toalhas sejam licitadas em unidades por trazer maior economicidade ao erário"!

Resposta: Entendemos que os argumentos apresentados a primeira vista podem demonstrar realmente maior economicidade ao erário, com base nos valores informados pela impugnante, ocorre que tais valores foram baseados em informações da própria reclamante, sem anexar outras pesquisas de mercado que possam fundamentar este argumento.

Nas informações produzidas pelos técnicos das unidades hospitalares estaduais (8280852), (8280985) e (8298627) a padronização e forma de utilização deste item/produto é a seguinte:

- I) um esponja para o dorso frontal superior e inferior;
- II) uma esponja para o dorso costal superior e inferior;
- III) uma esponja para as partes íntimas/genitália frontal;
- IV) uma esponja para as partes íntimas/genitália costal.
- V) uma toalha para limpeza de ordem geral.

II - De que o quantitativo do kit com apenas uma toalha prejudicaria a higienização do paciente?

Ao nosso juízo este é outro argumento que também abrimos divergência para com o impugnante, pois desconhecemos qualquer cidadão neste universo que utilize duas toalhas para o banho.

O que realmente necessita-se é de maior quantidades de esponja e não maior quantitativo de toalha. Já imaginou estado ter que ofertar duas toalhas para cada paciente? Inimaginável seria o estado ter que deixar de atuar nas suas atividades principais que é a de atender o paciente, ofertar medicamentos, fazer o curativo e ter que se preocupar só com a parte de hotelaria e rouparia, ou seja, para cada banho ofertar duas toalha, haja dinheiro público para tanta toalha.

Neste sentido, o que vale é o que está sendo preconizado pelos serviço, ou seja, a disposição dos produtos em formato de kit contendo 4 esponjas e 1 toalha é o que os técnicos destas unidades entenderam como razoável para higienização de um paciente para cada banho.

Este quesito trouxemos a baila, pois conforme informado pelas unidades, a disposição dos produtos em kits trazem diversos os benefícios aos serviços, equipes e principalmente aos pacientes, pois:

I) melhor organização e controle dos produtos nos almoxarifados setoriais das farmácias hospitalares,

II) não há a necessidade de gastos adicionais com embalagens, seladoras, remanejar profissionais auxiliares para constituição de kits, ou seja, evita-se gastos adicionais dispendiosos ao erário.

III) atendimento unitarizado ao paciente, ao enviar-se os produtos em kits, tais produtos e seus quantitativos já vão no quantitativos e medidas corretas para o perfeito e correto asseio/higienização do banho no leito;

IV) economia de escala na aquisição de diversos materiais, tais como soluções higienizadoras, sabonete líquido, materiais secundários de apoio tais como bacias, cubas para auxiliar no banho, diminuição no consumo de gazes e compressas;

V) priorizar o uso de compressas e gazes exclusivamente para a utilização de procedimentos médicos (cirúrgicos, assepsia, curativos e outros)

VI) Diminuição no consumo de rouparia, pois diminui a necessidade de troca de rouparia, logo diminui-se no consumo e gasto de energia, produtos de limpeza, produtos químicos, entre outros.

VII) diminuição nos processos de esterilização secundários como rouparias, rouparias de cama e banho potencialmente contaminados, diminuindo o consumo de materiais da central de material estéril, que são responsáveis pela desinfecção e esterilização destes materiais.

Assim como observemos o que dizem técnicos das unidades de saúde estaduais a relevante necessidade de que os produtos em questão seja adquiridos no formato kits, pois atende aos interesses da administração e otimiza as atividades e serviços realizados nas unidades de saúde estaduais.

III - Suposta infringência ao princípio da isonomia?

O produto em voga é um item que está sendo solicitado pela primeira vez no estado, até certo tempo atrás tínhamos total desconhecimento do mesmo.

Contudo, como este produto trás consigo diversos benefícios ao erário, tais como a economia e a otimização nos processos de trabalho, as unidades passaram a requisitá-lo.

O produto disposto em kits em que pesse ter apenas um fabricante no mercado, não quer dizer que haverá apenas um concorrente, até porque diversas distribuidoras trabalham com o mesmo no mercado nacional.

Neste mesmo sentido, se um fabricante/fornecedor dispôs o seu produto em formato de kits não significa dizer que este será favorecido pro A ou B, muito pelo contrário, significa dizer que este produto detém exclusividade na sua linha de produção, ou trabalha com um produto diferenciado no mercado.

Ocorre que várias são as empresas frustradas com o certame, querem a qualquer preço emplacar o seu produto, em detrimento as necessidades e anseios desta administração.

Transferem seu inconformismo e deficiências a terceiros, ao invés de procurarem se adequarem as necessidades do mercado.

No pensamento das reclamante é perfeitamente possível, impugnar e "por pra fora" determinada produto e/ou concorrente, apenas para que sejam atendidos os seus anseios, ou seja, para retirar o concorrente do mercado o que vale são minhas afirmações e argumentos, mas esquecem de verificar que o contrário também poderá ser verdadeiro.

Mas o fato é que esta administração está atenta as suas obrigações constitucionais, não se curvará ao mero inconformismo de terceiros, não se dobrará em hipótese alguma as caprichos e desejos alheios.

Rechamos veementemente qualquer suposições de que determinado produto esteja direcionado para esta ou aquela marca, que estamos dando tratamento diferenciado para A, B ou C.

Pois o que realmente está ocorrendo é a solicitação de um produto com base nas necessidades de consumo, operacionais e econômicas pautadas em elementos técnicos, com base técnico-científica.

Portanto, indeferimos os argumentos ora apresentados pela reclamante. Não acatamos o pedido do impugnante **BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (8809996)** no que diz respeito a disposição dos itens/produtos 59 e 124, na forma individual, sendo assim mantemos os produtos no formato kits.

► **EMPRESA "B" - TERMOS DA EMPRESA "B": QUESTIONAMENTO: Interlabel 8810061**

Favor confirmar: o item 32 não tem como característica reagir a esterilização ou a qualquer reação química, apenas serve para imprimir e identificar pacotes cirúrgicos, procede?

Att. ROSE MARTINS INTERLABEL ETIQUETAS

TEL. 11-23059000

► **RESPOSTAS DA SESAU/CAFII EM FACE AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA "B"**

Em suma a empresa indaga a esta administração quanto ao item 32 não tem como característica reagir a esterilização ou a qualquer reação química, apenas serve para imprimir e identificar pacotes cirúrgicos, procede?

O descritivo do produto é auto explicativo ao nosso juízo vejamos:

ETIQUETA PARA IDENTIFICAÇÃO DE PACOTES CIRÚRGICOS, COM DUPLA CAMADA ADESIVA QUE PROMOVA BOA ADERÊNCIA EM INVÓLUCRO SMS, PAPEL E TECIDO, ESTERILIZÁVEL, **COM INDICADOR QUÍMICO CLASSE 1**, CONTENDO NO MÍNIMO OS SEGUINTE DADOS PARA PREENCHIMENTO: **DATA DE ESTERILIZAÇÃO**, VALIDADE, **IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL A SER**

ESTERILIZADO, Nº DE PEÇAS, **CICLO**, LOTE, **AUTOCLAVE** E RESPONSÁVEL. ETIQUETA DE TAMANHO APROXIMADO (ATÉ 3 CM DE VARIAÇÃO PARA MAIS EM AMBOS OS LADOS) 9CM X 5CM.

A etiqueta deverá suportar a esterilização por vapor até 134°C, sendo de dupla camada adesiva, impregnada com indicador químico classe que muda da cor (rosa para marrom/cinza ou outras cores também, dependendo do fabricante), mostrando que o produto identificado passou pelo processo de esterilização com essa mudança de cor ou não.

Portanto ratificamos a informação, tal etiqueta passará sim por processo de esterilização, através do meio físico (temperatura) e para tanto, tal etiqueta deverá ser impregnada com indicador químico classe 1 que promoverá uma reação química para mudança de cor que comprovará que houve tal processo de esterilização.

Portanto, não acatamos o pedido do impugnante INTERLABEL ETIQUETAS (8810061), tendo em vista que o item 32 se trata de etiqueta que sofrerá processo de alteração por meios físicos, no caso à vapor quando submetida aos processos de esterilização. O que favorecerá a mudança de coloração da etiqueta, facilitando assim a sua identificação e indicando que o processo de esterilização ocorreu.

Assim, tendo em vista o resultado da análise quanto a contestação da empresa "A" e "B", informamos que, e em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica mantida a data estipulada anteriormente para a abertura do certame, conforme abaixo:

DATA: 13/11/2019 às 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de apoio através dos telefones (69) 3212-9265 ou pelo email: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira/Substituta- Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300138122



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 12/11/2019, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8833389** e o código CRC **537157D0**.